



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Pregão Presencial nº. 020/2009**

**Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção do Sistema de Ar  
Condicionado do Prédio Sede do COREN-SP.**

**Assunto: Parecer da Pregoeira acerca de Recurso impetrado  
pela empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA.**

**1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO  
PÚBLICA:**

No dia 17/06/2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar do Edifício sede do COREN-SP a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 08 (oito) licitantes, tendo sido classificadas as propostas e selecionadas as licitantes para a fase de lances, nos termos do Edital e da Legislação vigente.

Na fase de lances verbais do Pregão em referência, selecionados os licitantes detentores dos 03 (três) melhores preços, as licitantes que tiveram suas ofertas classificadas respectivamente como a 3ª (**MANENG - REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**) e 2ª (**DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA**) declinaram ainda na primeira rodada de lances, passando-se então à etapa de Negociação com a licitante melhor classificada - **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA - EPP**, na qual declarou-se como melhor oferta a proposta final no valor de R\$ 51.600,00.

Ato contínuo, passou-se à fase de Habilitação, na qual, aberto o envelope da empresa com melhor oferta, constatou-se que a referida licitante atendia plenamente às condições habilitatórias pré-estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 020/2009, inclusive no que se refere ao item 6.1.4 e subitens, relativos à Qualificação Técnica.

Encerrado o certame, foi aberta a oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse em recorrer, ocasião em



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

que apenas a empresa **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA** declarou intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese dos motivos alegados, saindo o representante da referida licitante ciente do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Assim, foram consignados na Ata da Sessão Pública os seguintes motivos:

*"Pelo fato do licitante classificado como vencedor não ter juntado no envelope de habilitação os documentos constantes no item 4 do Anexo II do edital."*

Com a interposição deste recurso, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para que as demais licitantes interessadas apresentassem suas respectivas contra-razões, somente tendo se manifestado a empresa **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP**.

É o relatório dos fatos ocorridos.

### 2- DO RECURSO INTERPOSTO:

#### 2.1 Do Recurso da empresa **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA** (anexo aos autos entre as fls. 0279 e 0296)

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Pregoeira em habilitar o certame à empresa **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP**.

Manifesta, resumidamente, a recorrente:

- A empresa adjudicatária deixou de apresentar em seu envelope de Habilitação a documentação descrita no item 4.1.3 (e seu subitem) do Anexo II – Objeto do Edital do Pregão Presencial nº 020/2009, ou seja, o **Certificado de Regularidade (IBAMA)**;
- Requer inabilitação da empresa declarada vencedora na sessão pública e retorno a partir dos atos válidos, ou seja, à fase de Negociação com a **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LITDA**, uma vez que na qualidade de segunda colocada, a própria recorrente seria a então vencedora do certame.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- Justifica o pleito com base no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e, referindo-se em especial aos licitantes, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das exigências do Edital e seus Anexos, alegando um eventual tratamento não isonômico, por parte da Pregoeira e sua Equipe de Apoio;
- Descumprimento da “qualificação técnica exigida no item 4.1.3 do Anexo II do Edital, não estando apta, portanto, a executar os serviços licitados”. Entende a recorrente, que o documento deveria ser exigência editalícia e constante do item 6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital;
- Informa que o Engenheiro Mecânico apresentado não possui o Registro do IBAMA.

### 3. CONTRA-RAZÕES

#### 3.1. Das contra-razões apresentadas pela empresa **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP** (anexas aos autos entre as fls. 0298 e 0301)

Trata-se de contra-razões apresentadas pela **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP** e motivadas pelo recurso administrativo impetrado de que trata o item 2 deste expediente.

Manifesta a contra-recorrente:

- A licitante afirma em resumo que atendeu às exigências editalícias, apresentando em seu envelope de Habilitação todos os documentos descritos no item 6 do Edital;
- Cita ainda o fato de que o **Certificado de Regularidade (IBAMA)** não é exigência do Edital prevista para constar do envelope de Habilitação, mas documentação a ser apresentada no momento da contratação, tendo em vista ser item constante do Anexo II – OBJETO, além de ter apresentado a Declaração de Pleno Atendimento aos requisitos de habilitação;
- Informa que a ausência de registro do Engenheiro Mecânico pode ser suprida pelo registro da empresa que o possui e junta-o ao contra-recurso em comprovação;
- Requer acolhimento do contra-recurso em cumprimento aos critérios estabelecidos no Edital.

#### 4. PARECER DA PREGOEIRA



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Na análise das manifestações da empresa recorrente (**DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA**) e da contra-recorrente (**AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP**), objetivando a plena manutenção do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao tratamento isonômico, bem como aos demais dispositivos legais, passa-se a discorrer o que segue:

- A intenção de interposição de recurso foi acolhida para garantir clareza e possibilidade de detecção de quaisquer incorreções no andamento da sessão pública;
- Conforme trata o item 4.6 do Edital do Pregão Presencial nº 020/2009, os documentos a serem apresentados no Envelope nº 2 – Habilitação são aqueles constantes do item 6 do Instrumento Convocatório, a saber:

*“4.6 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia comum acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio e **são os constantes do Item “6” deste Edital.** Em todos os casos os originais deverão ser apresentados quando solicitados.”*

- A empresa **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COM DE REFRIG LTDA – EPP**, atendeu em sua integralidade as condições editalícias concernentes à fase de Habilitação;
- O Certificado de Regularidade (IBAMA) é tratado como “Qualificação” profissional, no item 4 do Anexo II – Objeto, e não se deve confundir à “Qualificação Técnica”, nos termos do Art. 27 da L.F. nº 8.666/93. Embora haja convergência terminológica, cabe fazer a distinção;
- O principal objetivo do Anexo II é esclarecer de forma competente quais são as condições em que a empresa contratada estará submetida para regular execução contratual, não sendo subsídio para listagem de documentos a serem apresentados na sessão pública (Habilitação);
- O entendimento da **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA** de que o Certificado de Regularidade (IBAMA) não constava dos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

documentos habilitatórios, mas “deveria” listar, é insuficiente para romper a vinculação ao instrumento convocatório a que os procedimentos da sessão pública estavam submetidos;

- Pertinente é o fato que a existência / apresentação do Certificado de Regularidade (IBAMA) deva ocorrer e assim entendeu também o COREN-SP, pois, as exigências de documentos relativos à contratação devem ser apresentadas na formalização do instrumento vinculatório, nos termos da Cláusula 4 – Outras Obrigações Documentais, do Anexo IX – Minuta do Contrato;

- Embora a **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA** entenda que o Certificado de Regularidade (IBAMA) “deveria” ser exigência da Habilitação, o Edital do Pregão Presencial nº 020/2009 não foi sequer questionado em fase competente, sendo a alegação intempestiva. Ademais o certame contou com farta concorrência (oito licitantes) e em momento algum o fato gerou controvérsia;

- Após tomada a decisão do melhor preço e selecionada a empresa que de fato cumpria às condições de Habilitação; caracterizaria tratamento desigual, ferindo a isonomia, criar regras que modificassem instrumento convocatório que sofrera na integralidade aos ritos legais.

### 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendem-se por improcedentes as alegações da empresa **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA**, sendo rejeitadas as suas razões e indeferido o recurso interposto.

Feitas estas considerações, remete-se o caso à Autoridade Competente do COREN/SP para apreciação e ratificação ou parecer.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

**VIVIANE VANESSA DE SOUSA**  
**Pregoeira**